

Registro: 2025.0000289733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067576-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DÉBORAH FERNANDES MARTINS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.035

Agravo de Instrumento nº 2067576-05.2025.8.26.0000

Agravante: Déborah Fernandes Martins

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais após penhora no rosto dos autos. A agravante sustenta que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, pleiteando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a realização de penhora no rosto dos autos.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de reserva de honorários contratuais foi posterior à penhora, tornando o crédito indisponível para a parte credora, impossibilitando o destacamento dos honorários.

4. Precedentes jurisprudenciais confirmam a improcedência do pedido de reserva de honorários contratuais frente à penhora no rosto dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários contratuais não podem ser destacados após penhora no rosto dos autos. 2. A natureza alimentar dos honorários contratuais não justifica a dedução da quantia quando o crédito está indisponível.

Legislação Citada:

Estatuto da Advocacia, art. 22, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1205902, Rel. Min. Marco Aurélio, RS, j. 30/05/19. TJSP, Agravo de Instrumento 2294863-32.2020.8.26.0000, Rel.: Nazir David Milano Filho, 16ª Câmara. Dir. Públ., J: 29/03/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2271639-41.2015.8.26.0000, Rel.: Antonio Moliterno, 17ª Câmara. Dir. Públ., J: 02/09/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2222835-32.2021.8.26.0000, Rel.: Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara. Dir. Públ., J: 18/01/2022.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 73/74 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028147-37.2024.8.26.0053, neste recurso copiada a fls. 223/224, por meio da qual o juízo singular indeferiu a reserva dos honorários contratuais que, segundo seu entendimento, somente poderia ter sido efetuada enquanto a verba estivesse disponível, isto é, antes da realização de penhora no rosto dos autos.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão atacada sustentando, em apertada síntese, que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e, por isso, são impenhoráveis e detêm prioridade em relação aos demais credores sendo, portanto, totalmente legítimo o destaque dos contratuais (fls. 1/8). Anexou documentos (fls. 9/237).

Verificado na leitura da peça recursal que a trabalhadora pretendia a análise apenas da questão envolvendo honorários advocatícios contratuais e que tal recurso beneficia apenas seu patrono, foi determinado o recolhimento do preparo, o que foi levado a efeito pelo interessado a fls. 246/247.

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista ao agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.

Na fase de conhecimento as partes se compuseram e foi homologado acordo para a concessão do auxílio-acidente a partir de 1.7.2018 (fls. 116/117).

Na sequência, realizou-se penhora no rosto dos autos por determinação do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, no valor de R\$ 20.575,22 (fls. 123/124), referente aos autos de nº 0054683-09.2007.8.26.0562.

A trabalhadora informou como devido elo INSS o valor de R\$ 256.300,59, válido para 7/2024 (fls. 151).

Iniciado o cumprimento de sentença nº 0028147-37.2024.8.26.0053, o INSS concordou com o valor apresentado pela segurada (fls. 205/206).

Os cálculos foram homologados (fls. 207/209).

Pois bem.

O disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da

Advocacia, determina que:

“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Tendo em vista que o pedido de reserva de honorários contratuais foi posterior à penhora, com a constrição, a parte credora não tem mais a disponibilidade do crédito, assim não pode o patrono pretender o destacamento dos seus honorários contratuais de referido montante.

A propósito:

“1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais frente à penhora no rosto dos autos. No extraordinário, o recorrente afirma violado o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos: Com efeito, como bem constou no julgado objurgado, há distinção entre os honorários sucumbenciais e aqueles cuja origem é contratual. Enquanto os primeiros são passíveis de execução nos autos pelo próprio advogado, por estarem incluídos na condenação estipulada no título judicial (Lei 8.906/94, artigo 23), os honorários contratuais não constam do título judicial executado, de modo que a lei apenas permite sejam deduzidos da quantia a ser recebida pela parte (artigo 22, §4º). Distinguir tais honorários é essencial para compreender a diferença de tratamento a ser dispensada para cada uma das quantias no caso de penhora no rosto dos autos formuladas por credores da parte autora. Os honorários de sucumbência, titularizados pelo advogado e executados de forma autônoma, não sofrem os efeitos da constrição. Quanto aos honorários contratuais, ante a formalização da penhora em momento

anterior, estes já não mais poderão ser livremente deduzidos da quantia a ser recebida pela parte, considerando que a própria parte, e mesmo o juízo da execução sobre tais valores já não mais tem disponibilidade.

[...] Sendo assim, ENCONTRANDO-SE INDISPONÍVEL O CRÉDITO DA PARTE AUTORA, NEM MESMO A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PODE SERVIR DE ARGUMENTO À POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA QUANTIA. Eventualmente, sobrevindo execução promovida pelo advogado contra seu cliente, poderá também pleitear a penhora nos autos dos valores a que faz jus, estabelecendo-se, SOMENTE NESSA OPORTUNIDADE, o concurso de credores em que se poderão aferir as preferências de cada um dos créditos.

2. O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Constituição Federal, pretende-se submeter à análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário” (RE 1205902, Rel. Min. Marco Aurélio/RS, j. 30/05/19, p. 04/06/19).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESERVA DOS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – IRRESIGNAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA – IMPERTINÊNCIA – INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO, ADEMAIS, DIANTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – PRECEDENTES DO E. STF E DESTA C. CORTE – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294863-32.2020.8.26.0000; Rel.: Nazir David Milano Filho; 16ª Câm. Dir. Públ.; J: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reserva de honorários contratuais – Impossibilidade – Existência de penhora anterior ao referido requerimento de destaque dos honorários – Questão que foi, inclusive, apreciada no título executivo – Coisa julgada – Decisão agravada mantida integralmente – Negado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271639-41.2015.8.26.0000;

Rel.: Antonio Moliterno; 17ª Câm. Dir. Públ.; J: 02/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. Pretensão dos patronos da agravante ao deferimento
do pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.
Impossibilidade. Existência de penhora no rosto dos autos para
pagamento de verbas trabalhistas efetivada anteriormente ao pedido de
reserva de honorários contratuais. Com a constrição, a própria parte
credora não tem mais a disponibilidade do crédito. Inaplicabilidade da
Súmula Vinculante nº 47 do STF. Decisão mantida. Recurso não
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222835-32.2021.8.26.0000;
Rel.: Djalma Lofrano Filho; 13ª Câm. Dir. Públ.; J: 18/01/2022).

Assim, nada há que se alterar no provimento
judicial de 1ª Instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se
provimento ao agravo de instrumento interposto por **Déborah
Fernandes Martins**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator